

AO EXPEDIENTE DO DIA

28 de 11 de 19 95

Em, 27 de 11 de 19 95



A Divisão de Assistência ao Plenário

27

Secretário Legislativo



Estado da Paraíba

**Assembléia Legislativa**

Casa de Epitácio Pessoa

EXLENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA.

Assessoria ao Plenário  
Constou no Expediente

Em 28 / 11 / 95

Director da Ass. ao Plenário

RECURSO Nº 20/95

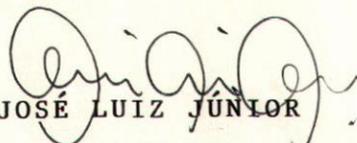
SENHOR PRESIDENTE

O Deputado, infra-assinado, dirige-se a Vossa Excelência, para solicitar que, nos termos do § 3º, do art. 108, do Regimento Interno, seja recebido o Recurso contra o Parecer Conclusivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, aos Projeto de Lei nº 274/95, em anexo, de forma a proporcionar um amplo debate em Plenário sobre a matéria apresentada.

N. Termos,

P. Deferimento.

João Pessoa, 23 de novembro de 1995.

  
JOSÉ LUIZ JÚNIOR  
DEPUTADO

Assessoria ao Plenário  
Constou no Expediente

Em 28 / 11 / 95

Director da Ass. ao Plenário



*Estado da Paraíba*  
**Assembléia Legislativa**  
*Casa de Epitácio Pessoa*  
**Gabinete do Deputado José Luiz Júnior**

13º LEGISLATURA

PROJETO DE LEI Nº 274/95.

De 03 de Novembro 1995.

Cria O Conselho Estadual do Idoso -  
Terceira Idade e dá outras Providências.

ART. 1º) Fica criado o CONSELHO ESTADUAL DO IDOSO -  
TERCEIRA IDADE com caráter consultivo e de assessoramento do Governo Estadual da  
Paraíba, e de articulação de uma parceria institucionalizada entre o Poder Público e da  
Comunidade, visando a promoção da melhoria da qualidade de vida e dos direitos da  
população da Terceira Idade.

ART. 2º) O CONSELHO ESTADUAL será constituído, partidariamente, por  
representantes do poder Público e da Comunidade, assim discriminados;

- I - Um representante da Secretaria do trabalho e Ação Social do Estado.
- II - Um representante da Secretaria de Saúde do Estado.
- III - Um representante do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba.
- IV - Um representante do instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.
- V - Um representante da Assembléia Legislativa.
- VI - Um representante da Associação dos Aposentados.
- VII - Um representante do Clube da Maior Idade do Estado ou congêneres;
- VIII - Um representante da Secretaria de Educação e Cultura.

§ 1º - Os representantes membros efetivos e respectivos suplentes serão  
indicados pelas instituições acima nomeadas.

RECEBIDO EM  
06.11.95





*Estado da Paraíba*  
**Assembléia Legislativa**  
*Casa de Epitácio Pessoa*  
**Gabinete do Deputado José Luiz Júnior**

13° LEGISLATURA

§ 2° - A designação dos membros efetivos e respectivos suplentes será feita por Ato do Governo do Estado.

§ 3 - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida apenas uma recondução por igual período.

§ 4 - O exercício das funções de membros do Conselho será gratuito e considerado como prestação de serviços relevante ao Município.

ART 3°) - O Conselho será presidido pelo titular da Secretaria do Trabalho e Ação Social, ou congênere, nomeado por Ato do Governador.

§ 1° - O Conselho poderá contar com apoio administrativo do próprio pessoal do quadro da Secretaria do Trabalho e Ação Social, ou congênere, designado pelo titular.

§ 2° - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta dos seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

ART. 4°) Compete ao Conselho Estadual do Idoso - Terceira Idade.

- I - Elaborar e aprovar, por maioria absoluta, seu regimento interno;
- II - Conscientizar e mobilizar a comunidade para as questões da Terceira Idade.
- III - Elaborar e propor a política Estadual de defesas dos direitos e da promoção da qualidade de vida dos idosos.



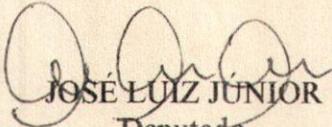
*Estado da Paraíba*  
**Assembléia Legislativa**  
*Casa de Epitácio Pessoa*  
**Gabinete do Deputado José Luiz Júnior**

13º LEGISLATURA

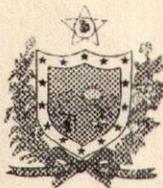
IV - Fiscalizar e acompanhar as aplicações e gastos do Fundo Estadual do Bem Estar Social no que diz respeito especialmente aos projetos, ações e programas de interesse dos idosos.

ART. 5º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua população.

ART. 6º) Revogam-se as disposições em contrário.

  
JOSE LUIZ JUNIOR  
Deputado





*Estado da Paraíba*  
**Assembléia Legislativa**  
*Casa de Epitácio Pessoa*  
Gabinete do Deputado José Luiz Júnior

13º LEGISLATURA

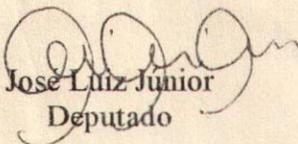
JUSTIFICATIVA

A realidade da nossa população composta por cidadãos e cidadãsna terceira idade, infelizmente é um retrato de um País que não respeita e não preserva a sua memória. Para essa geração que outrora foi produtivo tornou-se uma difícil tarefa viver em nossa atual realidade. É é pesando nos problemas, nas dificuldades, e nas possibilidades de melhoria das condições de vida, de milhares de pessoas, de milhares de irmãos nosso, dos pais, dos avós e avós é que resolvemos apresentar o Projeto de criação do Conselho Estadual do Idoso da Paraíba.

De caráter consultivo do Poder Público, esse organismo desempenhará no Estado da Paraíba um decisivo trabalho de orientação e apoio aos idosos influenciando nas decisões, sugerindo projetos de melhoria, a fim de melhor integrar à sociedade àqueles que prestaram e prestam seu enorme contributo à Nação, e, particularmente ao nosso Estado, ao nosso povo.

Com esse Conselho, pretende-se discutir propostas as mais diversas, tais como ações de serviços alternativos de saúde para o idoso; a inclusão nos currículos escolares do conteúdo voltado para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos; apoio a criação de universidade aberta a terceira idade; a elaboração de critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular; a redução de barreiras arquitetônicas e urbanas; a garantia de acesso do idoso a eventos culturais, mediante preços reduzidos; a valorização da memória e transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens. garantindo a identidade cultural a ajuda direta do Estado ou Instituições que cuidem diretamente com o idoso.

Pretendemos por fim com a criação do Conselho do Idoso despertar na sociedade uma melhor atenção para a terceira Idade.

  
José Luiz Júnior  
Deputado



*Estado da Paraíba*

**Assembléia Legislativa**

